



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.655 - SC (2011/0041442-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ZANELLA ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IPI – EXISTÊNCIA DE CRÉDITO NÃO CARACTERIZADA – QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

2. Hipótese em que a Corte de origem consignou que a recorrente não comprovou a existência de crédito a compensar, "porquanto não apresentou qualquer cálculo ou escrituração contábil nesse sentido".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.655 - SC (2011/0041442-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ZANELLA ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: – Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 78/80 proferida pela Presidência do STJ, que conheceu do agravo de instrumento para desde logo negar seguimento ao recurso especial, sob o entendimento de que não houve ofensa ao art. 535 do CPC, bem como entender de forma diversa do Tribunal *a quo* seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Irresignada, alega a agravante, em síntese que não é caso de incidência da Súmula 7/STJ, pois "não se requer, através do presente recurso, que se proceda a análise fática, mas apenas que se declare o direito a compensação de créditos de IPI, com base na Lei nº 9.000/95 e suas prorrogações." (fl. 90).

Defende que o disposto no REsp 860.369/PE não se aplica ao caso dos autos, pois trata de matéria diversa (créditos anteriores a vigência da Lei 9.779/99) e, na hipótese de discute a manutenção de créditos advindo da Lei 9.000/95 e prorrogações.

Argumenta, por fim, que a controvérsia não se refere aos créditos de IPI decorrentes da entrada de insumos não-tributados ou sujeitos a alíquota zero, mas manutenção de créditos de insumos tributados, nos termos da Lei 9.009/95 e Lei 9.493/97.

Pede o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.655 - SC (2011/0041442-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ZANELLA ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): – O regimental não possui condições de prosperar.

Preliminarmente, destaco que não se insurgiu o ora agravante contra o capítulo da decisão agravada relativa à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, limitou-se a defender as razões de mérito do recurso especial e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Conforme demonstrado na decisão agravada, o Tribunal local negou a pretensão do recorrente, sob o fundamento de que, pela análise do conjunto fático probatório verificou-se que: a) os insumos adquiridos pela recorrente sofriam a incidência do IPI; b) os créditos apresentados referem-se ao ano de 1999, quando não mais estava em vigor a isenção do IPI prevista na Lei 9.493/97; e, c) para que exista direito ao creditamento, cabia ao interessado comprovar que o IPI pago sobre o produto final é maior que o IPI pago na aquisição do insumo, o que não ocorreu na hipótese.

Transcrevo o excerto do acórdão recorrido, para melhor esclarecimento:

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que os insumos adquiridos pela embargante não eram imunes, isentos, nem mesmo sujeitos à alíquota zero. Seus insumos sofriam a incidência do IPI, o que se constata facilmente das notas fiscais das fls. 267 e seguintes, em que o campo "valor total do IPI" encontra-se preenchido. Ainda, corroboram tal conclusão as informações fiscais das fls. 339-40 e 590-2.

Os créditos que a parte embargante pretende se valer foram apurados no ano de 1999. Nesse momento, já não se encontrava mais em vigor a isenção do IPI prevista na Lei 9.493/97, aplicável aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1998 (art. 1º, § 2º).

Desse modo, com relação ao fatos geradores ocorridos em 1999, houve a incidência de IPI tanto na aquisição de insumos quanto sobre o produto final. Portanto, para que exista direito ao creditamento, cabe à parte interessada comprovar que o IPI pago sobre o produto final é maior do que o IPI pago na aquisição do insumo, como bem entendeu o julgador de origem.

Nesse passo, verifico que a parte embargante não comprovou a existência de crédito a compensar, porquanto não apresentou qualquer cálculo ou escrituração contábil nesse sentido.

(fl. 16).

Assim, diante da moldura fática estabelecida no acórdão recorrido, para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal *a quo*, no sentido da existência de crédito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensar, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, por força do constante na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, devendo ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão, porquanto decidi fundamentadamente a **quaestio** trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.598/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 5/9/2012; REsp 1.133.689/PE, **Segunda Seção**, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 18/5/2012; AgRg no Ag 1.092.421/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 6/3/2012; AgRg no Ag 977.769, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 25/2/2010.

Ademais, a eg. **Primeira Seção** do c. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 860.369/PE** (Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 18/12/2009), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que *"o direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99"*, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que:

'Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.'

2. 'A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu' (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: **RE 562.980/SC**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e **RE 460.785/RS**, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009).

3. **In casu**, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do CTN. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

In casu, verifica-se que o eg. Tribunal de origem consignou, **verbis**:

"Da análise do conjunto probatório, verifica-se que os insumos adquiridos pela embargante não eram imunes, isentos, nem mesmo sujeitos à alíquota zero. Seus insumos sofriam a incidência do IPI, o que se constata facilmente das notas fiscais das fls. 267 e seguintes, em que o campo 'valor total do IPI' encontra-se preenchido. Ainda, corroboram tal conclusão as informações fiscais das fls. 339-40 e 590-2.

Os créditos que a parte embargante pretende se valer foram apurados no ano de 1999. Nesse momento, já não se encontrava mais em vigor a isenção do IPI prevista na Lei 9.493/97, aplicável aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1998 (art. 1º, § 2º).

Desse modo, com relação ao fatos geradores ocorridos em 1999, houve a incidência de IPI tanto na aquisição de insumos quanto sobre o produto final. Portanto, para que exista direito ao creditamento, cabe à parte interessada comprovar que o IPI pago sobre o produto final é maior do que o IPI pago na aquisição do insumo, como bem entendeu o julgador de origem.

Nesse passo, verifico que a parte embargante não comprovou a existência de crédito a compensar, porquanto não apresentou qualquer cálculo ou escrituração contábil nesse sentido." (fl. 16)

Por outro lado, a ora recorrente, em suas razões recursais, sustenta que *"equivocou-se ao preencher os formulários, deixando de especificar que o ressarcimento se dava com fundamento no art 11. da Lei nº 9.779/99"*, bem como que *"ao contrário do disposto pela douta relatora, a recorrente comprovou administrativamente a existência do crédito cujo ressarcimento foi pleiteado"* (fl. 47).

Assim, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, acatando a tese da recorrente, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela **Súmula 7 desta eg. Corte**, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, c/c art. 5º da Resolução STJ n.º 8/2008, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial**.

Com essas considerações, nego provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0041442-1

AgRg no
Ag 1.402.655 / SC

Números Origem: 00316125520104040000 200772130014218 316125520104040000

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZANELLA ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZANELLA ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.